



PROPOSTA DE EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº 182/2023
(Edicarlos Vieira)

Prevê implementação dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável.

Art. 1.º A Lei Orgânica do Município de Jundiaí passa a vigorar com o seguinte acréscimo:

“CAPÍTULO XII

DOS OBJETIVOS DO DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

Art. 238-__ . O Município implementará políticas públicas com enfoque na busca dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável, em especial no tocante a:

- I – acabar com a pobreza em todas as suas formas, em toda parte;*
- II – acabar com a fome, alcançar a segurança alimentar e nutricional e promover a agricultura sustentável;*
- III – garantir vidas saudáveis e promover bem-estar para todos em todas as idades;*
- IV – estabelecer uma educação de qualidade, inclusiva e equitativa e promover oportunidades de aprendizagem ao longo da vida para todos;*
- V – alcançar igualdade de gênero e empoderar todas mulheres e meninas;*
- VI – garantir disponibilidade e gestão sustentável de água e saneamento para todos;*
- VII – assegurar o acesso à energia confiável, sustentável e moderna para todos;*
- VIII – promover crescimento econômico sustentado, inclusivo e sustentável, emprego pleno e produtivo e trabalho decente para todos;*
- IX – construir infraestruturas resilientes, promover a industrialização inclusiva e sustentável e promover a inovação;*
- X – reduzir a desigualdade dentro de Jundiaí;*
- XI – tornar as cidades e os assentamentos humanos inclusivos, seguros, resilientes e sustentáveis;*
- XII – garantir padrões de produção e consumo sustentáveis;*
- XIII – tomar medidas urgentes para combater as alterações climáticas e seus impactos;*





XIV – proteger, restaurar e promover o uso sustentável de ecossistemas terrestres, manejar florestas de forma sustentável, combater a desertificação, deter e reverter a degradação da terra e deter a perda de biodiversidade;

XV – promover a paz e sociedades inclusivas para o desenvolvimento sustentável, fornecer acesso à justiça para todos e construir instituições efetivas, responsáveis e inclusivas em todos os níveis;

XVI – fortalecer os meios de implementação e revitalizar a Parceria Global para o Desenvolvimento Sustentável.” (NR)

Art. 2.º Esta emenda entra em vigor na data de sua publicação.

Justificativa

A ONU e seus parceiros no Brasil estão trabalhando para atingir os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável, de maneira que são 17 objetivos ambiciosos e interconectados que abordam os principais desafios de desenvolvimento enfrentados por pessoas no Brasil e no mundo.

Os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável são um apelo global à ação para acabar com a pobreza, proteger o meio ambiente e o clima e garantir que as pessoas, em todos os lugares, possam desfrutar de paz e de prosperidade. Estes são os objetivos para os quais as Nações Unidas estão contribuindo a fim de que possamos atingir a Agenda 2030 no Brasil.

Sendo assim, conto com apoio dos nobres Edis para a aprovação desta proposta de suma importância.

EDICARLOS VIEIRA
Edicarlos Vetor Oeste





(Texto consolidado da Lei Orgânica – pág. 90)

§ 1º. O Poder Público apoiará e estimulará, na forma da lei, as entidades e associações da comunidade dedicadas às práticas esportivas. (Redação dada pela [Emenda à Lei Orgânica n.º 79](#), de 26 de março de 2019)

§ 2º. Às entidades de administração esportiva podem-se garantir recursos, na forma da lei, para gerenciar e promover festivais e competições. (Redação dada pela [Emenda à Lei Orgânica n.º 79](#), de 26 de março de 2019)

§ 3º. Recursos municipais para formação de atletas podem ser repassados, na forma da lei, às entidades legalmente constituídas dedicadas às práticas esportivas locais, respeitando-se a paridade entre masculino e feminino. (Redação dada pela [Emenda à Lei Orgânica n.º 79](#), de 26 de março de 2019)

Art. 234. O Poder Público incrementará a prática esportiva para crianças, adolescentes, adultos, idosos e pessoas com deficiência. (Redação dada pela [Emenda à Lei Orgânica n.º 79](#), de 26 de março de 2019)

Art. 235. Os serviços municipais de esporte e recreação articular-se-ão entre si com as atividades culturais do Município, visando à implantação e ao desenvolvimento do turismo.

Art. 236. Os centros esportivos municipais manterão “escolinhas” nas diversas modalidades esportivas, conforme disposto em lei.

Art. 237. (Revogado pela [Emenda à Lei Orgânica n.º 79](#), de 26 de março de 2019)

Art. 238. (Revogado pela [Emenda à Lei Orgânica n.º 79](#), de 26 de março de 2019)

Capítulo IX

Da Proteção à Primeira Infância

(Capítulo acrescido pela [Emenda à Lei Orgânica n.º 75](#), de 04 de setembro de 2018)

Art. 238-A. O Município implementará políticas públicas para a proteção da primeira infância, com o objetivo de assegurar seu desenvolvimento integral e a realização de seus direitos. (Acrescido pela [Emenda à Lei Orgânica n.º 75](#), de 04 de setembro de 2018)

§ 1º. Considera-se primeira infância o período que abrange os primeiros seis anos completos de vida da criança. (Acrescido pela [Emenda à Lei Orgânica n.º 75](#), de 04 de setembro de 2018)

§ 2º. As políticas públicas observarão os seguintes princípios e diretrizes: (Acrescido pela [Emenda à Lei Orgânica n.º 75](#), de 04 de setembro de 2018)

I – atenção aos interesses próprios da criança;

II – desenvolvimento integral, abrangendo todos os aspectos da personalidade, com foco nas interações e no brincar, segundo uma visão holística a respeito da criança;

III – respeito à individualidade e ao ritmo próprios de cada criança;





(Texto consolidado da Lei Orgânica – pág. 91)

- IV** – valorização da diversidade;
- V** – inclusão das crianças com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento, altas habilidades ou superdotação e outras situações que requerem atenção especializada;
- VI** – fortalecimento do vínculo de pertencimento familiar e comunitário;
- VII** – corresponsabilidade do Poder Público com a família e a sociedade, com a participação destas, inclusive por meio de organizações representativas, na definição das ações de promoção de atenção integral aos direitos da criança;
- VIII** – prioridade do investimento público na promoção de justiça social, equidade e inclusão sem discriminação, garantindo isonomia no acesso a bens e serviços que atendam crianças;
- IX** – valorização e formação adequada e permanente dos profissionais que atuam diretamente com a criança, observado o Plano Municipal da Educação;
- X** – abordagem multidisciplinar e intersetorial;
- XI** – planejamento com perspectivas de curto, médio e longo prazo para os planos e programas de ações;
- XII** – monitoramento permanente, com avaliação periódica e ampla publicidade das ações e dos resultados;
- XIII** – preservação do direito ao aleitamento materno em estabelecimentos e locais de uso coletivo, públicos ou privados;
- XIV** – incentivo ao aleitamento materno e fortalecimento de sua rede de apoio;
- XV** – garantia de acesso das gestantes a pré-natal de qualidade;
- XVI** – prevenção e combate à violência obstétrica;
- XVII** – promoção de interação entre a criança e a natureza;
- XVIII** – garantia da primeira dose de antibiótico, sob supervisão, nos casos de crianças diagnosticadas com pneumonia na rede municipal de saúde.

§ 3º. Para fins de implantação do disposto neste artigo, o Município elaborará o Plano Municipal da Primeira Infância, com especial atenção aos primeiros dias de vida do bebê e à primeiríssima infância, a ser revisado a cada 5 (cinco) anos. (Acrescido pela [Emenda à Lei Orgânica n.º 75](#), de 04 de setembro de 2018)

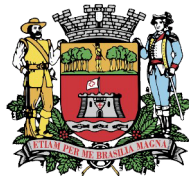
Capítulo X

Da Defesa dos Direitos das Mulheres

(Capítulo acrescido pela [Emenda à Lei Orgânica n.º 78](#), de 12 de março de 2019)

Art. 238-B. O Município desenvolverá políticas públicas que visem a defesa dos direitos das mulheres, para garantir o exercício efetivo dos direitos à vida, à segurança, à saúde, à





(Texto consolidado da Lei Orgânica – pág. 92)

educação, à cultura, ao esporte, ao lazer, à cidadania, à liberdade, ao respeito e à convivência familiar e comunitária. (Acrescido pela [Emenda à Lei Orgânica n.º 78](#), de 12 de março de 2019)

Parágrafo único. Serão elaborados dados estatísticos de atendimentos a mulheres por políticas públicas do Município, especialmente as destinadas a combater todas as formas de violência, aos quais dar-se-á publicidade, resguardado o sigilo dos dados pessoais das muncípes, para a realização de estudos e implementação de iniciativas por órgãos públicos e instituições privadas. (Acrescido pela [Emenda à Lei Orgânica n.º 92](#), de 30 de novembro de 2021)

Art. 238-C. Toda mulher, independente de classe social, raça, etnia, identidade sexual, formação cultural e educacional, idade, religião, tem direito a políticas públicas que lhe proporcionem condições para viver sem violência, preservar sua saúde física e mental e aperfeiçoar-se moral, intelectual e socialmente. (Acrescido pela [Emenda à Lei Orgânica n.º 78](#), de 12 de março de 2019)

Parágrafo único. As políticas públicas assegurarão, dentre outros, os seguintes direitos: (Acrescido pela [Emenda à Lei Orgânica n.º 78](#), de 12 de março de 2019)

I – sigilo no atendimento clínico ou hospitalar, sempre que solicitado, segregado do atendimento geral a mulheres vítimas de violência; (Acrescido pela [Emenda à Lei Orgânica n.º 78](#), de 12 de março de 2019)

II – inserção de mulheres em condição de vulnerabilidade social ou vítimas de violência no mercado de trabalho; (Acrescido pela [Emenda à Lei Orgânica n.º 78](#), de 12 de março de 2019)

III – elaboração de um plano de parto pela gestante, onde ficará registrado por escrito o que ela deseja da assistência médica e hospitalar em relação ao trabalho de parto e aos cuidados com o recém-nascido no pós-parto imediato, com vistas ao enfrentamento da violência obstétrica e aos cuidados com o bebê, em consonância com as normas regulamentadoras; (Acrescido pela [Emenda à Lei Orgânica n.º 78](#), de 12 de março de 2019)

IV – acompanhamento de uma pessoa da preferência da gestante no parto, bem como de uma doula quando indicado no plano de parto, de acordo com as normas regulamentadoras. (Acrescido pela [Emenda à Lei Orgânica n.º 78](#), de 12 de março de 2019)

Capítulo XI

Da Família, da Criança, do Adolescente, da Pessoa com Deficiência e do Idoso

(Capítulo acrescido pela [Emenda à Lei Orgânica n.º 81](#), de 08 de outubro de 2019)

Art. 238-D. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Município. (Acrescido pela [Emenda à Lei Orgânica n.º 81](#), de 08 de outubro de 2019)





(Texto consolidado da Lei Orgânica – pág. 93)

Art. 238-E. É dever da família, da sociedade e do Município assegurar à criança, ao adolescente e à pessoa com deficiência, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, bem como protegê-los de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão. (Acrescido pela [Emenda à Lei Orgânica n.º 81](#), de 08 de outubro de 2019)

Art. 238-F. A família, a sociedade e o Município têm o dever de amparar as pessoas idosas, assegurando sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade e bem-estar e garantindo-lhes o direito à vida. (Acrescido pela [Emenda à Lei Orgânica n.º 81](#), de 08 de outubro de 2019)

Parágrafo único. Para fins de implantação do disposto no “caput” deste artigo, o Município estimulará: (Acrescido pela [Emenda à Lei Orgânica n.º 89](#), de 17 de novembro de 2020)

I – a criação e manutenção de instituições sem fins lucrativos com viés social de atendimento e amparo aos idosos;

II – a construção de lares de idosos, em todo o território municipal.

Art. 238-G. O Município instituirá políticas públicas de fortalecimento de vínculos familiares, visando garantir a preservação das relações parentais, conjugais e intergeracionais, o equilíbrio entre o trabalho e a família, vínculos familiares e habilidades parentais, coibir a violência no âmbito de suas relações, assegurando a assistência à família na pessoa de cada um dos que a integram. (Acrescido pela [Emenda à Lei Orgânica n.º 91](#), de 28 de setembro de 2021)

Título VIII

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 239. O Poder Público prestará apoio aos pequenos agricultores e criadores do Município, na seguinte forma:

I – firmação de convênio com órgãos técnicos e de ensino, para orientação e cuidados;

II – instalação de usina de beneficiamento de lixo domiciliar, para comercialização e uso dos produtos;

III – aplicação dos recursos advindos do disposto no inciso anterior.

Art. 240. É proibida a mesma denominação a mais de uma via, próprio ou logradouro público, exceto na hipótese de nomes de elementos e seres da natureza, desde que o objeto da segunda denominação não seja o mesmo tipo de via, próprio ou logradouro público. (Redação dada pela [Emenda à Lei Orgânica n.º 94](#), de 26 de abril de 2022)



